



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5548/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

RECORRENTE: GRUPO GR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, GR EMPREENDIMENTOS LTDA em face de decisão que lhe inabilitou em processo licitatório cujo o objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças, componentes e materiais originais de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinho - MA.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 8.666/1993, no "caput" Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas razões recursais, pois entende que a decisão da sua inabilitação é ilegal.

Ocorre que em análise ao processo, verificamos as razões do pregoeiro:

Em análise na documentação de habilitação da empresa GRUPO GR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, verificamos que a mesma não atendeu parte do sub-item 9.9.4. referente a Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021 e Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993; sub-item 10.9.1. Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante e sub-item: 10.1.4. Os licitantes deverão apresentar declaração em modelo próprio com alíquotas dos impostos inerentes aos tributos devidamente assinado pelo contador responsável da empresa.

Como bem explanado na inabilitação, o Recorrente não atendeu as regras do edital em sua integralidade, pois não apresentou as certidões exigidas nos itens mencionados.

A importância das Certidões de Débito Trabalhista para pessoa física e jurídica expedida pelo MTP. De forma prática, a CNDT serve para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho. Com a restrição, espera-se dar efetividade à execução trabalhista, uma vez que empresas devedoras terão de quitar seus débitos na Justiça se pretenderem firmar contratos com a Administração Pública.

A Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, é um documento que contém as principais informações atualizadas sobre uma empresa registrada na Junta, tais como: razão social, nome fantasia, endereço, capital social, objeto social, quadro societário, atos arquivados, situação cadastral.

A declaração em modelo próprio com alíquotas e impostos inerente assinalada pelo contador é importante para demonstrar a quitação quanto as tributações cabíveis e sua quitação.

Alega a Recorrente que o edital usurpou a competência legislativa da união sobre legislar, o que não deve ser considerado neste momento não cabe impugnação ao instrumento convocatório que já teve expirado fase de impugnação. Quando um licitante participa de um certame, o mesmo deve estar apto as regras contidas no edital, pois este é lei do processo licitatório, caso não atenda estas regras é tido como desabilitado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Vejamos que as certidões exigidas são de suma importância para verificação do dever e garantia do fornecedor que deve demonstrar o cumprimento com obrigações legais e judiciais específicas, bem como tais certidões são válidas para vinculação do instrumento convocatório.

Neste sentido:

Acórdão 518/2023 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Quanto ao mérito, rejeito pelos fundamentos acima descritos. Por conseguinte, mantenho a inabilitação da GRUPO GR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Notifique-se.

Publique-se.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 15 de janeiro de 2024.

NARA DA SILVA MACEDO

Secretária Municipal de Educação